



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0114361-2 (CNJ:.0163234-77.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Construtora Sultepa S.A. - Em Recup. Judicial
Sultepa Construções e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial
Pedrasul Construtora S.A. - Em Recup. Judicial
Réu: Construtora Sultepa S.A.
Sultepa Construções e Comércio Ltda
Pedrasul Construtora S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 14/11/2016

Vistos.

Construtora Sultepa S.A. - Em Recup. Judicial, Sultepa Construções e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial, Pedrasul Construtora S.A. - Em Recup. Judicial, ajuizaram Pedido de Recuperação judicial, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 09.07.2015. Publicado o edital do art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, apresentado o Plano de Recuperação e, após o seu modificativo às fls. 8207/43, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

O edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, foi publicado juntamente com aquele previsto no parágrafo único do art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 5058/94 – vol. 25), restando protocoladas as Objeções de fls. 5177/78, 5181/86, 5207/12, 5647/50, 5677/85, motivo pelo qual foi realizada a Assembleia Geral de Credores (fls. 5765 – vol. 28).

O Administrador através da petição de fls. 7417/23, informou que, no dia 30.08.2016, ocorreu a 2ª convocação da AGC, conforme Ata de



fls. 7423/27, destinada a deliberar sobre o plano de recuperação. Porém, instalada, os credores decidiram pela suspensão dos trabalhos, reiniciando-se no dia 07.11.2016, às 9h30min.

As recuperandas apresentaram o modificativo ao Plano de Recuperação às fls. 8207/43 (vol. 41).

Realizada AGC, na segunda convocação, informando o Administrador às fls. 8308/2, que foi apresentado modificativo ao plano de recuperação, com a aprovação das Classes I, III e IV e rejeitado na Classe II. Afinal, opinou o Administrador pela aplicação do instituto do *cram down* e, pela concessão e homologação do Plano de Recuperação, com base no art. 58, §1º, da LRF, com a dispensa do requisito do seu inciso III ou, alternativamente, com base no art. 45, desconsideração do voto da classe II, dos titulares de crédito com garantia real, por abusividade. Opinou, ainda, pela dispensa da apresentação das CNDs e o postulou o prazo de 60 dias para consolidação do QGC. Anexou documentos às fls. 8321/51 (vols. 42 e 42).

As recuperandas manifestaram-se às fls. 8451 e seguintes, discorreram sobre a aplicação do instituto do *cram down*, requerendo igualmente a sua aplicação, com a concessão e homologação do Plano de Recuperação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Recuperação judicial ajuizado por **Construtora Sultepa S.A. - Em Recup. Judicial, Sultepa Construções e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial, Pedrasul Construtora S.A. - Em Recup. Judicial**, o qual está apto a ser analisado, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/2005.



Inicialmente, importante destacar que o Grupo Sultepa foi fundado em 14.03.1956, atuando na construção pesada, terraplanagem, pavimentação, serviços de construção com atuação em todo território brasileiro. Mantém um quadro técnico e um parque de máquinas capaz de executar qualquer tipo de obra. Possui uma sólida tradição e experiência nos segmentos de construção pesada e construção civil. Prima por investimentos em tecnologia moderna, sendo uma das líderes na pavimentação rodoviária no sul do país, com mais de 5.100 km de estradas construídas, conforme dados retirados do site www.sultepa.com.br.

Portanto, na hipótese em tela, estamos diante de empresas importantes no cenário nacional e, em consequência, a análise acerca da homologação ou não do Plano e a consequente concessão ou não da recuperação judicial deve ser criteriosa com a conjugação dos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa para uma justa e efetiva prestação jurisdicional.

Pois bem, fato é que as recuperandas estão em plena atividade, mantendo os postos de trabalho, porém, sofrem abalo, momentaneamente, pela crise, sem precedentes, que assola o país inteiro, embora tenham condições de se recuperarem e de continuarem produzindo riqueza, oferecendo empregos e arrecadando tributos, em benefício de toda a sociedade.

Ademais, esta crise que vem enfrentando as recuperandas pode ser imputada, em especial, ao próprio Poder Público que suspendeu pagamentos e paralisou várias obras que foram contratadas. A exemplo, tem-se as reportagens trazidas pelas recuperandas às fls. 8245/60, que no seu caso agrava-se mais ainda, diante da situação de que têm como atividade preponderante (quase exclusiva) contratar com os entes públicos.

Oportuno transcrever a posição doutrinária de Paulo



Henrique Ribeiro Garcia, na obra “Cadernos Jurídico da Escola Paulista da Magistratura”, ano 16, nº 39, pg. 111”, que:

“existem inúmeros interessados: os empregados, que dela retiram o sustento; os fornecedores, cujo vínculo comercial corrobora com o lucro recíproco; a comunidade em que atua, que tem seus interesses de consumo satisfeitos e o próprio Estado, na condição de arrecadados de tributos ... Nessa situação, importa, em um primeiro momento, buscar a preservação da empresa em atendimento ao princípio da função social que não ostenta apenas um caráter restritivo ou delimitador, mas compreende o reconhecimento para a coletividade”.

Assim, feita esta importante reflexão, passa-se ao mérito.

Conforme relatório anteriormente declinado, foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, houve apresentação de objeções ao plano de pagamento, com o que, após a suspensão das solenidades agendadas, foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, em 07.11.2016, Ata de fls. 8322/412, na qual, após esclarecimentos iniciais, inclusive quanto ao modificativo do plano originalmente apresentado, sobre o qual já havia sido oportunizada vista aos credores nas assembleias anteriores, foi procedida à votação.

Pois bem. A aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação contou com a maioria dos credores presentes na AGC, ou seja, o plano foi aprovado por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC (56,13%), independente de classes, resultando atendido o requisito do inciso I, do §1º, do art. 58, da LRF.

O total de credores, por cabeça, votantes foi de 589 dos quais 538 (96,76%) votaram pela aprovação do plano e somente 18 (3,24%) votaram contra a aprovação do plano.

As Classes I e IV, composto por trabalhadores, ME e EPP



aprovaram o Plano com percentual significativo de 98,44% (Classe I) e 100% (Classe IV), cuja média entre estas classes resulta no percentual de 99,22%, sendo que juntas estas duas representaram 79,63% de aprovação, por cabeça.

Já a Classe III aprovou o plano com 89,65% dos créditos e 90,43% por cabeça.

Assim, o Plano foi aprovado por 95,39% dos credores presentes na AGC, com aprovação de 3 classes existente e presentes na AGC, atendendo a norma do inciso I, do §1º, do art. 58, da LRF.

Contudo, apenas a Classe II, composta pelos credores com garantia real - Banco do Brasil - e por 09 debenturistas, representados através do agente fiduciário Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A., rejeitaram o plano, os quais correspondem 36,10% dos créditos votantes, em que pese o plano não tenha ensejado tratamento desigual entre estes, estando em conformidade com o §2º da mesma norma legal antes citada.

Inclusive, a proposta de pagamento aos créditos com garantia real (item 4.1.5 do Plano – fl. 8232) prevê o pagamento de R\$ 12.668.302,67, em 66 meses, e o saldo de R\$ 97.495.970,04 (item 4.1.5.2 do Plano – fl. 8233), através da dação em pagamento de direitos creditórios judiciais, muito mais que receberiam no caso de decretação da falência.

Pelo que se vislumbra o Plano foi rejeitado apenas pelos credores da Classe II, em detrimento da maioria dos demais que p aprovaram expressamente.

Assim, no caso em comento, não se mostra justo, proporcional e razoável que não se leve em consideração a contagem de votos pela maioria do percentual de credores inseridos em cada classe, em detrimento de somente se fixar pelos créditos existentes, como determina o



art. 45 da Lei 11.101/05.

Sobre este tema, transcreve-se a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, na obra “A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas”, Ed. Forense/FGV, 2013, pg. 291, a saber:

*“conquanto a doutrina entenda que o **cram down brasileiro é fundado em um quórum fechado, o princípio da preservação da empresa autoriza o julgador a interpretar os dispositivos normativos da Lei 11.101/05 para além de seus limites literais.** No entanto, aqui não se deve alvidar quer o princípio da preservação da empresa deve ser ponderado com o princípio da segurança jurídica. O **cram down também se assenta sobre o princípio da maioria e, portanto, busca reduzir o poder de um ou poucos credores, de modo a promover-se a preservação da empresa. Daí por que diversas têm sido as oportunidades em que se desqualifica voto de credor com base no princípio da preservação da empresa.**” (g.n.)*

Assim, considerando a situação fática, não se pode deixar ao livre arbítrio de uma minoria o destino da empresa em recuperação judicial, devendo ser utilizado o instituto do *cram down* quando a maioria dos demais credores de outras classes aprovaram o plano. Isso porque incide o princípio democrático que rege a AGC e de todo o processo recuperacional, cujo fundamento é a prevalência da vontade da maioria dos credores, computados em sua generalidade.

Nessa linha, foi o entendimento do Desembargador Pereira Calças do TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2205777-60.2014.8.26.0000, em 09.12.2014:

“Se a ideia do agravante é ter o pagamento de cem por cento de seu crédito no prazo originalmente contratado, não haveria motivo para que o legislador oportunizasse a dita recuperação judicial de empresas. Lembro que MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que a recuperação judicial é instrumento a ser utilizado quando há crise financeira e crise econômica passageira. E que a falência é a solução na hipótese de crise financeira somada à crise econômica insolúvel (Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/02 comentada artigo por artigo, Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013, p. 195).



Vislumbro que até mesmo pelo quórum de aprovação do plano, a maioria dos credores concorda que a crise enfrentada pela recuperanda é passageira e que há condições de soerguimento. Com um plano estruturado, que traz informações sobre os meios que serão empregados na recuperação, e deságio que não beira o total perdão judicial dos créditos, em prazo que não se pretende eterno, não vislumbro motivos para afastar a decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada”. .(g.n.)

Ressalta-se que o plano de recuperação judicial não contém ilegalidades e se mostra viável, a aprovação pela maioria dos credores, destinatários da proposta e que são conhecedores da realidade das empresas recuperandas, demonstra tais características e requisitos, e que presente a possibilidade de que elas honrarão os compromissos assumidos.

Desta forma, perfeitamente possível a possibilidade de relativizar e dispensar, diante do caso concreto, o requisito do inciso III, do §1º, do art. 58, da LRF, isto é, do voto favorável de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano.

Toda esse posicionamento sustenta-se porque a falência é um fato antissocial e extremamente prejudicial nos dizeres de Marlon Tomazette, citando o italiano Alfredo Rocco, no “Curso de Direito Empresarial, Ed. Atlas, 2014, vol. 3, pg. 270: “**um fato patológico no desenvolvimento da economia creditícia**”, pois quebrar o regular sistema econômico, prejudica o curso normal da circulação de dinheiro, de bens e de serviços e, na hipótese dos autos, extinguindo 300 postos de trabalho, com consequências sociais arrasadoras.

Nessa linha é o entendimento do TJPR:

“Primeiramente, há que se considerar que a falência de uma empresa é medida extrema, dado os gravames de toda sorte que o deferimento do pedido gera, mais especificamente de ordem tributária, com a perda de receita e comprometimento do pagamento de outras dívidas, e de cunho social, representado pelo desemprego dos trabalhadores” (Ap. 478.546-2, rel. Des. Lidia Maejima, j. 23.04.2008).



Salienta-se, por oportuno, que o dever de cooperação, muito presente nos processos de recuperação judicial, deve reinar nas relações entre credores e recuperandas possibilitando o cumprimento do plano, a fim de transcender o interesse particular, egoístico de alguns credores, sobre a preservação da empresa que oferece condições de soerguimento.

Por derradeiro, outro ponto a examinar é acerca da presença de hipótese de abusividade de voto dos credores da Classe II.

Com relação ao Banco do Brasil, detentor de garantia real, este não apresentou qualquer contraproposta ao plano, apenas referiu que as recuperandas estariam inativas, bem como argumentou que o Poder Público não honra com seus compromissos, consoante trecho que ora transcreve-se, da Ata da AGC (fl. 8325), a saber:

“... não vê condições de retomada pela SULTEPA. Sublinha que a empresa está “inativa”. Ademais, refere que a empresa trabalha para o Poder Público, o qual não tem honrado com seus compromissos. Por fim, destaca que são análise (sic) técnicas, mas não vê possibilidade de recuperação.”

No modificativo do plano foi proposto o pagamento parcelado de seu crédito, em 5 anos e 6 meses, no valor de R\$ 3.368.302,74, sem deságio, conforme informado pelo Administrador. E, o pagamento do saldo seria através da dação em pagamento de direitos creditórios judiciais (item 4.1.5.2 - fl. 8233), o que também ofertado a outros credores que concordaram. Então, o credor Banco do Brasil não apresentou uma insurgência com base em dados concretos contra o plano, e sua inconformidade teve por base, justificativa que não se coaduna com a realidade fática, pois as recuperandas, como foi confirmado pelos trabalhadores presentes à AGC, continuam em atividade. Inclusive, sequer contestou objetivamente os dados técnicos.



Com relação aos debenturistas, o agente fiduciário que os representa é a Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A., o plano originalmente oferecia o pagamento através da tentativa de alieação de ativos dados em garantia para pagamento dos créditos ou, sucessivamente, a dação em pagamento dos mesmos ativos dados em garantia, com respectiva quitação, o que não foi aceito. No modificativo do Plano foi então proposto o pagamento parcelado, de 5 anos e 6 meses, com oferta em pagamento em dinheiro de R\$ 9.300.000,00, sem deságio, conforme dados noticiados pelo Administrador. O saldo do pagamento se daria através de dação em pagamento de direitos creditórios judiciais (item 4.1.5.2 - fl. 8233).

Questionada a Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A. do porquê da rejeição não ofereceu contraproposta, limitando-se a dizer que:

“... que representa 9 (nove) debenturistas. Explica que a decisão foi por maioria. Porém, há áreas técnicas e conselhos deliberativos, os quais não aprovaram o Plano de Recuperação proposto...”

Portanto, a postura adotada pelos credores rejeitantes, pelos “fundamentos, argumentos” estão a indicar abusividade na votação.

Do exame dos votos dos credores que rejeitaram (Classe II), inexistente uma motivação plausível para o voto negativo. Por esta razão, é necessária prudência na análise das recusas dos referidos credores com a proposta apresentada no plano de pagamento, uma vez que, pelo que se extrai dos termos da assembleia e da manifestação do Administrador, o interesse era a não aprovação, inclusive não aceitaram nenhuma outra proposta apresentada pelas recuperandas, o que demonstra o firme propósito de obstarem a concessão da recuperação.

Nesta lógica, conceder a apenas a dois credores, no caso, o Banco do Brasil e a Planner, o poder de decidirem sobre a continuidade das



empresas, sem que nem mesmo estes tivessem explicitado as razões, objetivamente, da não aceitação das propostas apresentadas, mostra-se contrário ao próprio espírito da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a qual procurou possibilitar o saneamento das dificuldades econômicas das empresas, oferecendo um instituto compatível com a manutenção das atividades mercantis e que honrasse os pagamentos aos credores.

Nesta sentido, mostra-se necessária a flexibilização da lei a fim de permitir sua maior abrangência, tendo amparo na aprovação da maior parte dos credores, tanto trabalhistas quanto quirografários.

Cabe ressaltar que, a situação dos presentes autos indica a ocorrência até mesmo do exercício abusivo do direito de voto, o qual, mesmo inexistindo expressamente previsão na Lei 11.101/2005, cabe ao julgador analisar quanto a essa possibilidade, ressaltando que eventuais pendências jurídicas estranhas aos créditos arrolados nos autos não podem ser opostas aos presentes autos.

Assim, a única conclusão possível frente a tais ocorrências, é que houve abuso de votos pelos credores da Classe II.

Por fim, registra-se, para nada deixar *in albins*, que por ocasião do cadastramento da Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A. para participar e votar na AGC, deveria comprovar ao Administrador Judicial a deliberação, por Assembleia dos debenturistas devidamente registrada no órgão competente, demonstrando que a maioria destes deliberaram sobre a votação na AGC, nos termos do art. 71, §1º da Lei 6.404/64.

Porém, conforme noticiado pelo Administrador, houve dissenso entre os debenturistas nos contatos prévios que manteve com o procurador do agente fiduciário e o documento não lhe foi apresentado.

Fato é que não veio aos autos e nem foi apresentado ao Administrador a Ata de assembleia dos debenturistas, motivo pelo qual, não se tem informação se foi convocada ou não uma assembleia para este fim,



podendo haver, inclusive, indícios de irregularidade na votação desses credores que integram a Classe II.

Por derradeiro, em que pese não tenha ocorrido a proclamação do resultado dos planos em assembleia, diante das considerações do Administrador (fls. 8304/20), bem como das devedoras (fls. 8452/76 – vol. 42), **entendo possível a homologação do plano de recuperação apresentado, com a concessão da recuperação**, pelas razões expostas, bem como porque resta evidenciado que os objetivos previstos no art. 47, da LREF, quanto à função social e estímulo à atividade econômica devem ser considerados na presente análise, cabendo se flexibilizar quanto a eventuais requisitos que não tenham sido, em sua totalidade, atendidos quando da análise do plano de recuperação apresentados.

Desnecessário descrever as várias decisões dos Tribunais Superiores, bem como da maioria doutrinária, quanto à possibilidade do Juízo utilizar a razoabilidade e proporcionalidade a fim de, efetivamente, concretizar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores. E não menos certo e correto, que, nos casos de processos que envolvam recuperação judicial, deve-se priorizar o interesse geral comum, visto que preponderante, sem se descuidar quanto à viabilidade de continuidade da sociedade empresária, a qual, conforme acima referido, verifica-se ser plenamente possível.

Feitas as considerações supra, de forma objetiva, tenho que pode e deve ser afastada a exigibilidade do contido no § 1º, III, do art. 58, da Lei 11.101/2005, uma vez que, repita-se, como bem referido pelo Administrador e pelas recuperandas, houve aprovação do plano por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC (56,13%), independente de classes. O total de credores, por cabeça, votantes foi de 589



dos quais 538 (96,76%) votaram pela aprovação do plano, somente 18 (3,24%) votaram contra a aprovação do plano. As Classes I e IV, composto por trabalhadores, ME e EPP aprovaram o Plano com percentual significativo de 98,44% (Classe I) e 100% (Classe IV), cuja média entre estas classes resulta no percentual de 99,22%, sendo que juntas estas classes representaram 79,63% de aprovação, por cabeça. Já a Classe III aprovou o plano com 89,65% dos créditos e 90,43% por cabeça.

Evidentemente, não é de se desconsiderar o direito dos dois credores da Classe II, cujos votos foram tidos como abusivos, pois créditos significativos, mas que, também, os tornam, igualmente, detentores de grandes responsabilidades nesse momento crucial do processamento da recuperação, diante da importância do seu voto, ainda que, efetivamente, não se está a obrigar que concordem com o plano apresentado. Mas a situação ocorrida envolvendo seus votos e o que eles, deliberadamente, induziriam, mostraram passíveis de serem considerados abusivos. No entanto, relevante ponderar que, na hipótese de falência, o prejuízo será muito maior a estes credores.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que, caso não cumpridos os planos apresentados, as recuperandas sujeitam-se aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador exercer a respectiva fiscalização das atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Desta forma, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, relativamente aos credores que constaram no quadro geral de credores que será consolidado pelo Administrador, com base no edital publicado a que se refere ao art. 7º, § 2º, da LREF, além das decisões proferidas nos incidentes julgados, restando sujeitos às disposições do plano de recuperação de fls. 8207/43 (vol. 41).

Relativamente à apresentação das certidões negativas de



débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos. Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverão as recuperandas adotarem providências a fim de parcelarem seus créditos fiscais, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Isso posto, **DECLARO A ABUSIVIDADE** dos votos dos credores Banco do Brasil e dos debenturistas, representado pelo agente fiduciário Planner Corretora de Valores Mobiliários S.A. (Classe II), aplicando o instituto *cram down*, conforme fundamentação supra e, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias **Construtora Sultepa S.A., Sultepa Construções e Comércio Ltda e Pedrasul Construtora S.A.**, homologando o Plano original de Recuperação e o seu Modificativo às fls. 8208/43, relativamente aos credores e valores constantes no quadro de credores que será consolidado pelo Administrador, conforme acima referidos, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser



observado o que mais consignado na fundamentação.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

1) Homologo, desde já, a relação de credores que será consolidada pelo Administrador, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, a fim de publicação como quadro geral de credores, independentemente do julgamento dos incidentes ainda pendentes.

2) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

3) Os pagamentos previstos no plano de pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas*, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, inclusive, ante a ausência de previsão legal para tanto.

4) Diante da previsão de alienação de ativos permanentes, inclusive UPIs, observo que o Juízo analisará os pedidos desde que requeridos dentro do prazo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005.

5) Fixo, de forma definitiva, os honorários do Administrador em 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação, aqueles constantes no edital previsto no art. 7º, § 2º, ou no quadro de credores consolidado, ratificando a decisão que definiu a forma de pagamento parcelado dos honorários.



6) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN, nos termos da fundamentação.

7) No mesmo prazo acima de 90 dias, ficam as recuperandas dispensadas de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (federal, estadual e municipal), bem como da certidão negativa de recuperação judicial para a contratação com o Poder Público, servindo a presente decisão como documento a comprovar a dispensa acima referida, independentemente de expedição de ofício. Excetuado para participar da licitação do Edital nº 118/2016 do Município de Canoas-RS, conforme decisão do Mandado de Segurança de nº 70070846407 (fls. 8279/8288).

Registra-se, ainda, que decorrido o prazo acima, não serão mais analisados pedidos desta natureza.

8) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso as recuperandas não efetuem espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão



dos autos para análise das postulações. Proceda-se desta forma com relação ao ofício de fl. 8135.

9) Deverão as recuperandas efetivarem o pagamento das custas processuais pendentes, caso houver, no prazo de 15 dias.

10) prejudicada a análise da petição de fl. 7901, em face da presente decisão.

11) Defiro a carga rápida ao Estado do RGS para cópias (fl. 7905), após o trânsito em julgado desta decisão.

12) intimem-se os credores de fls. 7.861/63, 8070, 7874, 8300, informando que diante da presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

13) Prejudicados os pedidos de fls. 8203/06 diante da realização da AGC e da presente decisão.

14) descadastre-se o advogado de fl. 8303.

15) Por fim, resta pendente a decisão sobre os valores depositados pela Justiça Federal.

As recuperandas (fls. 8063/66) alegam que o crédito da CEF foi arrolado no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, pelo valor de R\$ 4.321.329,66. Irresignada a credora ingressou com Impugnação de Crédito (1.16.0031409-1), sustentando que o valor correto seria R\$ 17.892.432,51, com base no contrato firmado em 05.09.2000. Nos autos da execução extrajudicial de nº 2007.71.00.032757-7 houve acordo entre as partes, operando a novação, pelo valor de R\$ 3.250.000,00. Em substituição aos imóveis que haviam penhorados, as recuperandas ofereceram em garantia



um trator misto e o imóvel de matrícula 81.609. Posteriormente, a CEF noticiou o descumprimento do ajustado pelas devedoras, cobrando o valor da dívida em R\$ 2.473.247,85. Novo acordo foi firmado pelas partes, em 29.07.2013, pelo valor de R\$ 2.550.000,00, em 48 parcelas mensais de R\$ 67.151,28, acrescido de atualização monetária. Foi levado a praça o imóvel dado em garantia de matrícula 81.609, pelo valor de R\$ 2.100.000,00, tendo a arrematação sido cancelada em decorrência da recuperação judicial. Portanto, o valor a que tem direito a CEF é aquele acordado, em 29.07.2013, que importa em R\$ 2.550.000,00. Quantos às penhoras, aduziram as Recuperadas que se referem a créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ao final, requereu a liberação das penhoras sobre os bens das recuperandas e a liberação dos valores. O Administrador manifestou às fls. 8111/14, item 7, referindo que o crédito da CEF realmente sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial e, quantos às penhoras, são de reclamações trabalhistas interpostas anteriormente ao pedido de recuperação. Porém opina pela manutenção dos recursos em conta judicial vinculada ao presente processo.

Pois bem, examinando o caso, verificou-se que o crédito da CEF sujeita-se aos efeitos da recuperação, porém as penhoras sobre os valores na ação de execução que tramita na Justiça Federal, em que pese sejam de reclamações trabalhistas anteriores, como noticiado pelas recuperandas, não há prova que estes créditos foram arrolados no edital do art. 7º, do §2º, da Lei 11.101/05, ainda que decorrentes de reclamações anteriores ao pedido de recuperação (06.07.2015). Se os créditos objetos das penhoras não estão no QGC, não se sujeitam aos efeitos desta recuperação e as garantias subsistem.

15.1) Assim, tendo em vista que as recuperandas não comprovaram que as penhoras existentes sobre o crédito são realmente de credores trabalhistas relacionados no QGC do processo de recuperação,



indefiro seu pedido, razão pela qual o valor oriundo da execução extrajudicial de nº 2007.71.00.032757-7, com trâmite perante a Justiça Federal deve ser devolvido aquele Juízo em razão das penhoras já constituídas.

15.2) Desta forma, oficie-se a 2ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da execução extrajudicial de nº2007.71.00.032757-7, respondendo ofício 12455210 (fl. 7854), com cópia desta decisão, informando que o crédito da CEF está sujeito à recuperação, devendo ser pago nos termos do plano. Com relação às penhoras decorrentes de créditos trabalhistas, como incumbe às recuperandas demonstrarem que os respectivos credores (titulares dos créditos garantidos pelas penhoras) constam no QGC, condição para se sujeitarem à Recuperação Judicial, devolva-se o valor depositado judicialmente.

15.3) Oficie-se ao Banrisul para proceder a transferência do valor total da conta judicial de fl. 6257 (vol. 31) para conta vinculada à execução extrajudicial de nº 2007.71.00.032757-7, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

16) Deixo de acolher, por ora, o pedido de expedição de alvará para pagamento de parte dos honorários do Administrador à fls. 7852/53, em que pese tenha concordado as recuperandas às fls. 7968/69, primeiro porque o pagamento deve ser feito diretamente pelas recuperandas, conforme já decidido nos autos e, segundo, porque não há indicação de contas judiciais. Caso, a pretensão seja baseada nos valores depositados pela Justiça Federal (fl. 7854), há que ser alertado que há pedido pelo juízo de devolução, o que está deliberado no item acima, pois não havendo a correta indicação das recuperandas de que os credores daquele feito estão contemplados no QGC.

17) Intime-se o Ministério Público, inclusive, sobre os pedidos de fls. 7961/62 (venda dos imóveis de matrícula nºs 81.781 e 81.782) fls. 5273/62 e fls. 8095/20.



18) Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito